Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5125/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/119723/2012
PROTOCOLO	:	1359050
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAÚJO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 259/2012
CONTRATADA	:	REAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 65/2012
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
VALOR INICIAL	:	R$ 44.680,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 259/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e a Empresa Real Materiais Elétricos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Luís Roberto Martins de Araújo, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é aquisição de materiais elétricos.

Foi emitida Decisão Singular DSG-G.JAS n. 4232/2013, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 65/2012 (processo TC/MS n. 119718/2012).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou análise ANA n. 1697/2015, entendendo pela legalidade e a regularidade da formalização e execução financeira do contrato administrativo em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR.JOAOMJR n. 7443/2016, opinando pela legalidade e a regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu os ditames da Lei Federal n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 44.680,00;
- Valor empenhado: R$ 44.680,00;
- Notas fiscais: R$ 44.680,00;
- Comprovantes de pagamento: R$ 44.680,00.

Por fim, os documentos foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 259/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e a Empresa Real Materiais Elétricos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Luis Roberto Martins de Araújo, secretário municipal à época, conforme art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 259/2012 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2° do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs